

PROCESSO	- A. I. N° 206973.0034/21-4
RECORRENTE	- NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 1 ^a CJF n° 0230-11/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 19.05.2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0093-11/25-VD

EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto em face do Acórdão n° 0230-11/24-VD desta 1^a CJF ter Negado Provimento ao Recurso de Voluntário, interposto pelo sujeito passivo frente ao Acórdão n° 0012-01/23-VD, que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração lavrado em 11/11/2021 para exigir o crédito tributário no montante histórico de R\$ 7.194.707,96 em decorrência da infração a seguir descrita:

Infração 01 – 001.002.006: *Utilização indevida de crédito fiscal decorrente de entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, cujas operações de saídas do estabelecimento industrializador estão sujeitas ao regime de diferimento.*

Os votos vencido e vencedor proferidos no julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário possui o seguinte teor:

VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário)

Conforme relatado, trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pelo Acórdão da 1^a Junta de Julgamento Fiscal n° 0012-01/23-VD, que por decisão unânime, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 11/11/2021, nos termos no Art. 169, I, do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 7.194.707,96, pela utilização indevida de crédito fiscal decorrente de entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, cujas operações de saídas do estabelecimento industrializador estão sujeitas ao regime de diferimento, no período de Janeiro/2018 a Dezembro/2019, que após julgamento em primeira instância, foi reduzido para R\$ 4.316.824,70, sendo cobrada apenas a multa prevista no artigo 42, VII, “a” da Lei n° 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei n° 3.956/81.

Segundo consta da autuação, “no caso vertente, o diferimento trata-se da postergação do lançamento do ICMS nas saídas do estabelecimento industrializador em retorno ao estabelecimento de origem, de mercadorias remetidas para industrialização, por conta do remetente, quando o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização estejam situados neste Estado, devendo o ICMS ser lançado no momento das operações de saídas do estabelecimento encomendante”. Assim, a operação de retorno das mercadorias industrializadas não está sujeita à tributação, sendo inclusive vedado o destaque do ICMS por parte do estabelecimento industrializador, de modo que a entrada no estabelecimento encomendante não gera crédito fiscal.

Verifica-se que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1^a Instância julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, cobrado apenas a multa sobre os créditos utilizados indevidamente, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Em primeira instância, após realização de diligência, foi verificado que no período objeto da glosa dos créditos fiscais não houve repercussão destes créditos na apuração mensal do imposto devido, ou seja, a utilização do crédito fiscal não implicou em descumprimento de obrigação principal, isto é, em falta de recolhimento do ICMS.

O resultado da diligência trazido pela autuante no sentido de que houve repercussão do crédito fiscal utilizado indevidamente na apuração do imposto, decorreu do fato de ter a diligenciadora efetuado a glosa do crédito fiscal referente ao mês de abril de 2018 no valor de R\$ 5.604.566,91, registre-se, originalmente não glosado no levantamento fiscal levado a efeito pela autuante.

Esfetivamente, assiste razão a Recorrente quanto ao descabimento dessa glosa, haja vista que não foi objeto da autuação, cabendo, se for o caso, a Fiscalização analisar e proceder a exigência fiscal mediante novo procedimento fiscal.

Diante desta comprovação, a JJF julgou a infração parcialmente procedente com aplicação, exclusivamente, da multa de 60% do valor do imposto exigido, consoante determina o art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei nº. 7.014/96, passando o valor exigido para R\$ 4.316.824,70, conforme demonstrativo apresentado no voto do ilustre relator.

Diante destas considerações, voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Passo a analisar as razões do Recurso Voluntário. A primeira razão apresentada é que não está sendo observado o princípio da não cumulatividade e enriquecimento sem causa pela administração pública, pois conforme bem relatado no acórdão recorrido, trata-se, em suma, de operação de remessa para industrialização por encomenda, sobre a qual não há incidência de ICMS exigível da Recorrente. No retorno das mercadorias, o industrializador ("Oxiteno") destacou e recolheu ICMS sobre o valor adicionado no processo de industrialização. Assim, por haver recolhimento de ICMS no decorrer da cadeia produtiva, é devido o creditamento do imposto, em obediência direta ao princípio da não-cumulatividade.

De acordo com o Art. 286, inciso XX e §§ 1º e 2º não deveria haver destaque do ICMS nas notas fiscais de retorno real ou simbólico de mercadorias remetidas para industrialização ao estabelecimento de origem.

RICMS/BA

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

XX - nas saídas, em retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, de mercadorias remetidas para industrialização, beneficiamento, conserto ou processos similares em estabelecimento de terceiro por conta do remetente, relativamente ao valor acrescido, desde que o autor da encomenda e o estabelecimento executor da industrialização ou serviço sejam situados neste Estado e que as mercadorias se destinem a comercialização ou industrialização;

[...]

§ 1º Não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações beneficiadas com o regime de diferimento

[...]

§ 2º As hipóteses de diferimento previstas neste artigo encerram na saída subsequente da mercadoria ou do produto resultante de sua industrialização, exceto em relação às hipóteses a seguir indicadas, cujo encerramento ocorrerá na entrada dos produtos no estabelecimento.

Em razão disso, foi exigido do estabelecimento industrializador o ICMS que entende indevido e, simultaneamente, glosa crédito já recolhido aos cofres públicos, em flagrante bis in idem, além de frontal desrespeito ao princípio da não-cumulatividade. Nesse sentido a Recorrente defendeu suas razões de defesa em primeira instância ao fundamentar com o Parecer PGE anexado aos autos do Auto de Infração nº 207140.0001/18-7, no qual diz ser legítima a conduta da Recorrente, por cumprir com os termos da legislação fiscal de regência, e reconhece que não houve nenhuma conduta infracional que justifique o lançamento tributário em questão, por inexistir qualquer prejuízo ao Erário e porque não teria sido possível ao autuado conduta diversa da utilização do crédito fiscal. No caso em questão, as razões foram acatadas pela JJF após realização de diligência.

Porém, alega a Recorrente que o ordenamento jurídico tributário como um todo, aí incluída a legislação do Estado da Bahia, não proíbe o creditamento de ICMS destacado no regime de substituição tributária por diferimento. Da mesma forma, não existe qualquer previsão legal que permita à Administração realizar o estorno do crédito, tendo em vista que o imposto foi pago por estar destacado nas notas fiscais, sendo legítimo, portanto, o aproveitamento do crédito.

Esse entendimento, como dito, é decorrência lógica do princípio da não-cumulatividade expresso no art. 155, II, § 2º, inciso I da Constituição Federal, norma de eficácia imediata, principalmente quanto ao ICMS.

Na informação fiscal (fl. 122) a autuação diz ter havido destaque do ICMS pelo fornecedor, em relação ao valor acrescido, logo o imposto (débito) integrou a escrita fiscal do remetente.

Em análise do Art. 309 do RICMS/BA, vigente à época, verifica-se que é devido o crédito na entrada de mercadorias para emprego em processo de industrialização (neste caso sobre os valores agregados na

operação de industrialização por encomenda)

Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

I - o valor do imposto cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos: [...]

b) de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego em processo de industrialização, produção rural, geração de energia elétrica e extração mineral ou fóssil;

Embora não haja previsão de destaque do ICMS no retorno nos termos do Art. 286 do RICMS/BA, o que se verifica aqui é que foi comprovado haver ICMS destacado em nota fiscal, o que torna o crédito legítimo e, por consequência, não houve prejuízo ao Erário que justifique a manutenção da autuação fiscal, visto que tal conduta decorreu por conta e erro de recolhimento/destaque do tributo no momento errado da etapa de circulação de mercadoria.

Em análise do Despacho PROFIS-NCA, verifica-se que este acolhe o opinativo do parecer de autoria do Procurador José Augusto Martins Júnior, anexado aos autos, como parte da defesa (fls. 102 a 106) o qual diz “De fato, inspirado no propósito de obstar qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa do Estado, o CONSEF tem admitido que considere o pagamento do feito por contribuinte substituído, de maneira a afastar o lançamento de ofício, quando já decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido, para se pleitear a respectiva restituição (Art. 168 do CTN). Nessa esteira, devem ser excluídos da autuação aqueles créditos fiscais correspondentes a períodos nos quais a Oxiteno Nordeste S/A tenha efetuado o pagamento do imposto, e não haja mais prazo para apresentação do pedido de restituição. “

Ora, se a recorrente utilizou um crédito fiscal decorrente de ICMS destacado em documentos fiscais, e conforme já citado pela Recorrente, o período prescricional da pretensão de repetir o indébito do ICMS não é estático e não há causa interruptiva/suspensiva prevista na legislação para paralisar o período prescricional – citando como exemplo o mês de abril de 2018, que já estaria prescrito, haja visto que o Recurso Voluntário foi interposto em maio/2023, portanto, agora já estaria prescrito até o mês de Agosto/2019, créditos estes decorrentes de ICMS destacado em documentos fiscais, por erro do fornecedor, fica a pergunta: Em que momento poderia haver o pedido da repetição de indébito pelo fornecedor?

Há de ser considerado o disposto no RPAF/Ba e seu Art. 73 c/com o Art. 74, inc. IV é claro do citar que serão restituídas, no todo ou em parte, a quem provar haver assumido o encargo financeiro do tributo ou estiver expressamente autorizado por quem tiver suportado o ônus financeiro correspondente, as quantias pagas indevidamente relativas a tributo ou penalidade, observados os prazos de prescrição e decadência, cujo pedido deve vir acompanhado de outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Apesar do remetente ter destacado o imposto no documento fiscal, verdadeiramente quem suporta o ônus é destinatário, uma vez que o ICMS está incluído no preço da mercadoria, nos termos do Art. 17, § 1º da Lei nº 7.014/96.

Portanto, considerando que os créditos utilizados pela Recorrente, são créditos destacados em documentos fiscais de retorno de industrialização, decorrente de erro de recolhimento/destaque do tributo no momento errado da etapa de circulação de mercadoria, mas que não implica em prejuízo ao erário, sendo este inclusive o entendimento da DIREF/GEINC, que sugere apenas a aplicação de multa, multa esta que não acompanha o entendimento. Por todo o exposto acima, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário para tornar a autuação insubsistente.

VOTO VENCEDOR

Preliminarmente concordo com o voto da i. Relatora quanto ao Não Provimento do Recurso de Ofício.

Entretanto, em que pese a assertividade do voto da i. Relatora ter acatado a decisão da 1ª JJF, no sentido de não se exigir o ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal decorrente de entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, cujas operações de saídas do estabelecimento industrializador estavam sujeitas ao regime de diferimento, com base no entendimento externado no parecer da PROFIS/PGE, ou seja, a exclusão da infração daqueles créditos fiscais correspondentes a períodos nos quais a Oxiteno Nordeste S/A (remetente das mercadorias) tenha efetuado o pagamento do imposto, e não haja mais prazo para apresentação de pedido de restituição, peço vênia para discordar da i. Relatora ao propor, também, a exclusão da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, portanto dar provimento ao Recurso Voluntário.

Justifico meu posicionamento, primeiro em relação a desoneração da exigência do ICMS no período em que a remetente das mercadorias, a Oxiteno Nordeste S/A, tenha efetuado o pagamento do imposto, e não haja mais prazo para apresentação de pedido de restituição desses valores, para que se impeça qualquer possibilidade de enriquecimento sem causa do Estado.

Ressalto que este entendimento vem sendo adotado pelo CONSEF, qual seja, que se considere o pagamento realizado, no presente caso, caracterizado pelo destaque do imposto nas notas fiscais, cujo valor foi oferecido à tributação, quando da apuração mensal do ICMS, e se exclua do lançamento esses valores, relativos aos períodos quando já tenha decorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados do pagamento tido como indevido, para se pleitear a restituição, em consonância com o parecer da PROFIS/PGE.

Quanto à exclusão da multa, motivo de minha discordância, defendo que esta deve ser mantida por uma razão simples: a Recorrente utilizou os créditos fiscais destacados nas notas fiscais de retorno ao seu estabelecimento de mercadorias remetidas para industrialização à Oxiteno Nordeste S/A, relativamente ao valor acrescido, de forma indevida.

Explico.

A Recorrente ao utilizar os créditos fiscais, o fez sabendo da vedação do destaque do ICMS nessas notas de retorno e se apropriou dos créditos fiscais que, mesmo revestidos de legitimidade, são indevidos em razão de serem fruto de uma violação ao art. 286, § 1º, do RICMS/2012, qual seja: “Não é permitido o destaque do imposto nos documentos fiscais relativos a operações beneficiadas com o regime de diferimento.”.

Lembro que nessas operações há previsão do diferimento do ICMS incidente sobre o valor adicionado, conforme dispõe o art. 269, inc. XX do RICMS/2012.

Analizando os fatos sob o aspecto econômico, não vislumbro prejuízo ao Erário, tendo em vista que o contribuinte, industrializador por encomenda (OXITENO NORDESTE S/A), quando não utilizou o benefício do diferimento e destacou o ICMS nas notas fiscais de retorno, sobre o valor adicionado, tributou uma operação que não seria tributada nesse momento. Esse imposto destacado ao ser creditado pelo encomendante (Recorrente), apenas se utilizou de um valor que a priori foi pago, desde que tenha sido escrutinado, apurado e recolhido pelo estabelecimento que realizou a industrialização por encomenda.

Importante registrar que a matéria já fora tratada neste CONSEF que em caso idêntico, inclusive envolvendo a empresa responsável pela industrialização, remetente das mercadorias, a OXITENO NORDESTE S/A, julgou o Auto de Infração nº 207140.0001/18-7, lavrado em 28/06/2018 e decidiu como procedente através da 1ª JJF, mediante Acórdão nº 0204-01/18, em 29/11/2018.

Ou seja, mesmo sabendo do entendimento da Administração Tributária sobre a matéria, o contribuinte Oxiteno Nordeste S/A, continuou com a prática, permitindo que seus encomendantes de utilizasse de crédito fiscal indevido.

Assim, por haver previsão de diferir o ICMS nessas operações, há uma vedação para que o contribuinte encomendante, no caso a Recorrente, se credite destes créditos fiscais.

Portanto, deve ser aplicada a multa pelo uso do crédito, tido como indevido, prevista no art. 42, inc. VII da Lei nº 7.014/96 no valor de R\$ 4.316.824,70.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e mantenho a decisão de piso.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou pedido de Controle da Legalidade dirigida a Procuradoria Fiscal da PGE, que segundo despacho da PGE/PROFIS/NCA, fl. 372, trata-se de um Pedido de Reconsideração, que deve ser analisado pelo CONSEF.

O pedido, apensado aos autos às fls. 262 a 371, iniciou com a descrição dos fatos e do julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário, para em seguida lembrar que o foi a Oxiteno Nordeste S/A quem indevidamente destacou e pagou o ICMS incidente na operação autuadas, portanto, quando a Requerente pagou o valor da mercadoria suportou o ônus do imposto recolhido pela Oxiteno, visto que o imposto faz parte do preço do produto, portanto, que em respeito ao princípio da não-cumulatividade, teria direito ao crédito fiscal referente ao imposto destacado nas notas fiscais, com base no art. 19 da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 155, § 2º, inc. I da Constituição Federal.

Destaca que o Regulamento do ICMS da Bahia prevê que o valor do imposto cobrado relativo as aquisições de mercadorias constituem crédito fiscal ao adquirente, nos termos de seu art. 309, inc. I, alínea “a” complementado pelo § 6º do mesmo artigo, que quecondiciona o aproveitamento do crédito ao montante destacado na nota fiscal, dispositivos que entende reforçar o seu direito ao crédito fiscal.

Repisa que o erro que gerou o aproveitamento do crédito fiscal adveio da Oxiteno, resultando no direito de apropriação pela Requerente, portanto, não há que se falar em aplicação de multa à Requerente, que apenas exerceu o seu direito ao creditamento, tanto é assim, que o débito foi

integralmente cancelado, em razão da ausência de prejuízo ao Erário.

Friza que na legislação tributária baiana não há vedação ao aproveitamento de crédito fiscal destacado em nota fiscal decorrente de operação de devolução da mercadoria com diferimento do ICMS, pois, o art. 290 do RICMS/BA, trata da vedação ao crédito fiscal nas operações de antecipação e substituição tributária, institutos diversos ao do diferimento.

Acrescenta que nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 2071400001/18-7 (Doc. 02), a PGE proferiu Parecer PROFIS-NCA-RPM nº 94/2023 (Doc. 03), no sentido de que, estando confirmado que a OXITENO não protocolou pedido de restituição, nem promoveu o lançamento de crédito em sua conta fiscal correspondente aos valores atuados, representou ao CONSEF pela improcedência de todo o lançamento tributário, incluindo a multa.

Pontua que o despacho PROFIS/NCA propos a anulação integral do lançamento referente ao período em que houve a decadência do direito de o substituto pleitear a restituição do imposto destacado e recolhido indevidamente, mesma situação destes autos (Doc. 04).

Relata que a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal acolheu a Representação da PGE/PROFIS e julgou integralmente Improcedente o Auto de Infração, conforme Acórdão CJF nº 0281-12/24-VD (Doc. 05), razão pela qual diz esperar que a administração tributária e a PGE/PROFIS tenha coerência em suas manifestações, para não gerar decisões e posições conflitantes, em atenção aos princípios constitucionais da eficiência e segurança jurídica.

No tópico “*DA INSUBSISTÊNCIA DA MULTA POR SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO COBRADA À RAZÃO DE 60% DO TRIBUTO*”, afirma ser descabida a cobrança de multa no percentual de 60% sobre o crédito fiscal utilizado, em razão de sua nítida natureza confiscatória, assim como a irrazoabilidade, vez que a multa equivale a mais do que a metade do valor do imposto exigido.

Salienta que a multa é considerada arbitrária incorrendo em verdadeiro locupletamento sem causa do Fisco, contrário ao ordenamento jurídico, nos termos do art. 150, inc. IV, da Constituição Federal.

Complementa que não merece subsistir a cobrança da multa em virtude de seu caráter confiscatório, por não guardar nenhuma proporcionalidade e razoabilidade com a realidade dos fatos, cujo entendimento diz corroborado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões transcritas: STJ – RESP nº 728999 – Ministro Relator Luiz Fux e STF – ADI-MC nº 1075 – Ministro Relator Celso de Mello.

Ressalta que multas excessivas, que ultrapassam o razoável caracterizam o confisco, sendo vedado pela Constituição da República, conforme vem se posicionando o Supremo Tribunal Federal - STF – RE 771.921/GO - Relator. Min. Celso de Melo, STF – Pleno – ADI nº 1075-MC/DF – Relator. Min. Celso de Melo e RMS 29.302/GO, Rel. Min. Francisco Falcão.

Conclui que pelas decisões do STF a respeito da ofensa ao princípio do não confisco sobre multas punitivas, ressalta o disposto no art. 116-A do RPAF/BA, portanto, diz que restou demonstrada a necessidade do cancelamento da aplicação da multa de 60% sobre o valor do imposto, uma vez que se mostra inconstitucional por confrontar o princípio da vedação ao confisco.

Requer a emissão de parecer para que a Diretoria de Controle da Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança não inscreva o débito em Dívida Ativa do Estado, bem como que seja ordenada a suspensão da cobrança, consubstanciada no Auto de Infração, até a finalização deste procedimento de controle de legalidade.

Aponta ser premente, dado o vultoso valor exigido, que pode implicar em alta condenação em honorários de sucumbência em face do Estado da Bahia, em caso de ajuizamento de ação judicial para anular o Auto de Infração, conforme o art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome da sociedade de advogados que patrocinam o pedido no encerreço indicado.

A i. Procuradora do Núcleo de Consultoria e Assessoramento da PGE/PROFIS, emitiu o parecer nos seguintes termos: “*Colhe-se dos autos que, após intimado do Acórdão CJF nº 0230-11/24-VD (fls. 329/340), por meio do qual se negou provimento ao Recurso Voluntário por si interposto contra a decisão de primeir instância, o contribuinte protocolou a petição de fls. 362/364, dirigida aos Conselheiros da 2a Câmara de Julgamento Fiscal, aos quais requereu ‘a reconsideração do v. acordão para que seja afastada também a multa aplicada’. O caso é, portanto, de do processo ao CONSEF, para deliberaçã quanto à admissibilidade do Pedido de Reconsideração apresentado pelo contribuinte.*” (Grifo do relator)

Em fase de apreciação pela Coordenação Administrativa deste CONSEF, foi proferido despacho: (...) *em consonância com o Princípio da Economia Processual, vez que, negado ao sujeito passivo o prosseguimento do PAF, o controle de legalidade possibilitaria o retorno do mesmo para julgamento, entendo que o presente pedido de reconsideração deve ser recebido como tempestivo e enviado à 1ª CJF deste CONSEF, que tem competência para os juízos de admissibilidade e de mérito desse recurso pretendido pelo contribuinte.*”

Assim, o processo foi distribuido a este relator.

VOTO

Trata-se de Pedido de Reconsideração da decisão desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal que em sessão regular de julgamento ocorrida em 04/09/2024 apreciou os Recursos de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0012-01/23-VD) e do Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo, diante da decisão da JJF, que unanimemente julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 11/11/2021, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 7.194.707,96, pelo cometimento de uma infração, apurada no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, relativa a utilização indevida de crédito fiscal decorrente de entradas de mercadorias industrializadas por terceiros, cujas operações de saídas do estabelecimento industrializador estão sujeitas ao regime de diferimento.

A decisão da primeira instância desonerou o contribuinte da exigência do ICMS, considerando que restou comprovado, após conclusão de diligência, que no período objeto da glosa dos créditos fiscais, não houve repercussão destes créditos na apuração mensal do imposto devido, ou seja, a utilização do crédito fiscal não implicou em descumprimento de obrigação principal. Portanto, considerou a infração parcialmente procedente com aplicação, exclusivamente, da multa de 60% do valor do imposto exigido, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

No julgamento dos citados recursos interpostos, realizado por esta 1ª CJF, foi decidido, por maioria, que o Auto de Infração é Parcialmente Procedente, mantendo os exatos termos da decisão da 1ª JJF. Ou seja, tanto o Recurso de Ofício como o Recurso Voluntário não foram providos.

O RPAF/99, quando trata do Pedido de Reconsideração assim determina:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF: (...)

d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;

Os dispositivos transcritos reproduzem os critérios de admissibilidade do Pedido de Reconsideração.

Destarte, o instrumento processual para o reexame da alegação, através do Pedido de Reconsideração, não está adequado, visto que não preenche o requisito de admissibilidade previsto no RPAF/99, uma vez que a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a decisão da JJF em julgamento de Recurso de Ofício.

De todo o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206973.0034/21-4, lavrado contra **NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de R\$ 4.316.824,70, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 28 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS